



DIREITO A ALTERAÇÃO DO NOME COMO ELEMENTO CARACTERIZADOR DA PERSONALIDADE DOS TRANSEXUAIS

Autora: Carmella Corazza Kloth¹

Autora: Emanuely Jandt²

Orientadora: Sayonara Saukoski³

RESUMO

O presente estudo, tem como objetivo demonstrar que se faz necessária uma maior atenção voltada à dignidade humana dos transexuais, uma vez que estes vivem em constante conflito consigo mesmos e com a sociedade, decorrente da incompatibilidade do nome civil com a aparência. Os resultados foram obtidos através de pesquisas bibliográficas, as quais demonstraram que, o uso do nome social é uma recente conquista dos transexuais, porém, não tem uma eficácia plena. A eles ainda se faz necessário um êxito maior, o reconhecimento da personalidade garantida pela alteração do nome em seu registro civil.

Palavras-chave: dignidade humana; nome social; transexuais.

1. INTRODUÇÃO

A personalidade é pautada no conjunto de caracteres individuais da pessoa, não sendo ela só um direito. Nessa conformidade, a afirmativa de que o ser humano

¹ Carmella Corazza Kloth, acadêmica do 4º período do curso de Direito em Faculdade Santa Amélia, Secal, Ponta Grossa. Endereço eletrônico: kcorazza@gmail.com.

² Emanuely Jandt, acadêmica do 4º período do curso de Direito em Faculdade Santa Amélia, Secal, Ponta Grossa. Endereço eletrônico: manujandt@yahoo.com.br.

³ Sayonara Saukoski, Professora em Faculdade Santa Amélia, Secal, Mestre em Ciências Jurídico-civilísticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Endereço eletrônico: sayosau@hotmail.com.



tem direito à personalidade é errônea, pois é objeto de direito, caracterizado como primeiro bem da pessoa (DINIZ, 2012).

O nome é elemento essencial atribuído a pessoa e é um dos principais direitos contidos na categoria dos direitos à personalidade, sendo objeto de proteção e respeito, resguardando o indivíduo de vir a sofrer violações em sua honra (VENOSA, 2017).

A Constituição Federal de 1988 apresenta uma análise da defesa e realização de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade. Através do princípio da dignidade da pessoa humana tem-se a defesa da restrição de diversos bens constitucionalmente protegidos, mesmo que concebidos em normas que contenham direitos fundamentais. A dignidade e a liberdade do homem surgem da sua transcendentalidade, sendo esses, valores respaldantes de todo ordenamento jurídico.

Existem situações em que a proteção do nome civil não se faz suficiente na concretização da dignidade humana de determinados sujeitos, uma vez que o nome e o gênero atribuídos no registro não correspondem com o sentimento do mesmo em sua essência. Tal situação verifica-se com os transexuais, que apresentam divergência entre o sexo e o nome civil registrados, conferidos no nascimento e constantes nos documentos oficiais de identificação, e a sua real manifestação sexual.

É notório que os direitos dos transexuais vêm prosperando gradativa e consideravelmente nas esferas judicial e legal brasileiras, mas, decorrente dos avanços tecnológicos e científicos da sociedade, manifesta-se a necessidade de intervenções nas concepções jurídicas, de modo a acompanhá-las para que sua eficácia seja alcançada, regulando os novos conflitos sociais. Nessa perspectiva, a reinterpretação da Constituição Federal de 1988 proporciona tutela a grupos minoritários pautada em valores atuais (AMARANTE, 2018).

2. DESENVOLVIMENTO



Destacam-se três vertentes no atual texto constitucional ao que tange à concepção de igualdade: 1º a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); 2º a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e 3º a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça como reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios) (PIOVESAN e SILVA, 2008).

Conforme disposto no *caput* do artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal leva em consideração a igualdade material ao reconhecer as identidades, resguardando à igualdade orientada pelos critérios de gênero, idade, raça, etnia e orientação sexual, dentre outros.

Os Direitos Humanos são conceituados como reconhecimento de que cada ser humano pode dispor de seus direitos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem social, nacional ou condição de nascimento, riqueza.

Os Direitos Humanos são responsáveis pela proteção de indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Direitos da personalidade são aqueles classificados como sendo: direitos subjetivos, absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis. Segundo a autora Maria Helena Diniz, “o direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra” (DINIZ, 2012).

Os transexuais são indivíduos em que a identidade de gênero não corresponde ao sexo biológico. Sendo assim, o homem com os órgãos sexuais masculinos sente-se uma mulher, uma mulher no corpo de um homem; e a mulher com os órgãos sexuais femininos sente-se um homem, um homem no corpo de uma mulher. Deste modo, a pessoa transexual vive em constante conflito em decorrência da sua aparência não condizer com o seu registro civil (FREITAS, 2018).



O nome conferido à pessoa é um dos principais direitos da personalidade. Sendo ele composto pelo nome próprio (prenome) e pelo sobrenome. Devendo o nome civil ser registrado perante o Cartório de Registro de Pessoas Físicas na certidão de nascimento.

Entretanto, no caso dos transexuais, somente a proteção ao nome civil não se faz suficiente na concretização da dignidade humana, uma vez que, tal fato decorre da frustração cujo nome e gênero conferidos no registro civil não correspondem com o sentimento do indivíduo em sua essência. Deste modo, o uso do nome social condiz com a manifestação corporal do indivíduo e com o sentimento de masculino/feminino do mesmo (AMARANTE, 2018). Segundo Maria Berenice Dias:

Eventual incoincidência entre o sexo aparente e o psicológico gera problemas de diversas ordens. Além de um severo conflito individual, há repercussões nas áreas médica e jurídica, pois o transexual tem a sensação de que a biologia se equivocou com ele. Ainda que o transexual reúna em seu corpo todos os atributos físicos de um dos sexos, seu psiquismo pende, irresistivelmente, ao sexo oposto. Mesmo sendo biologicamente normal, nutre um profundo inconformismo com o sexo anatômico e intenso desejo de modificá-lo, o que leva à busca de adequação da externalidade de seu corpo à sua alma (DIAS, 2010).

Assim sendo, o nome social baseia-se no nome ou na aceção pela qual o transexual se reconhece e é socialmente reconhecido em seu cotidiano. Ele é garantido a esses indivíduos como maneira de certificar a eles, a aceitação de suas verdadeiras identidades (AMARANTE, 2018).

Vale ressaltar que o uso do nome social e seu registro ante os órgãos da administração pública, das instituições de ensino ou de outras esferas da federação, deve ser colocado em evidência, sendo acompanhado do nome civil o qual será utilizado apenas para fins administrativos ou para emissão de documentos oficiais.

O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à retificação de seu registro civil e definição do sexo psicológico é relevante para atribuir a eles o direito de autodeterminar-se, conforme o sentimento que eles têm por si mesmos, e lhes assegurar a dignidade da pessoa humana, independentemente de cirurgia de redesignação sexual (NEME e CASTRO, 2014).

3. CONCLUSÃO



Por todo o exposto, é evidente a constatação de que a sexualidade humana não é restrita apenas ao aspecto biológico, mas também da interação entre este, o psíquico e o comportamental, assim afirmando que o respeito é essencial para todos.

A dignidade deve ser assegurada indistintamente a todos, valor máximo da Constituição Federal e a base de interpretação de todo ordenamento jurídico. Para os transexuais a retificação do nome e designação sexual são elementos inerentes ao direito de felicidade como condição de vida digna.

Cabe ao ordenamento jurídico a função de garantir aos transexuais sua plena inserção na sociedade, por meio do respeito à identidade sexual, mediante retificação do registro civil com alteração do prenome ao sexo desejado e mudança da designação do sexo, independentemente da realização da cirurgia (NEME e CASTRO, 2014).

REFERÊNCIAS

AMARANTE, M. www.domtotal.com. **Nome social: uma conquista dos transgêneros.**, 2018. Disponível em: <<http://domtotal.com/noticia.php?notId=10364>>. Acesso em: 03 Jul. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Art. 5º, Caput.**, 05 Out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 Jul. 2018.

DIAS, M. B. <http://www.mariaberenice.com.br>. **Transexualidade e o Direito de Casar**, 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_788\)1__transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_788)1__transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf)>. Acesso em: 11 Jul. 2018.

DINIZ, H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil**. 29ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012.



FREITAS, C. www.sexosemduvida.com. **A diferença entre Transexual, Travesti e Transgênero.**, 2018. Disponível em: <<https://sexosemduvida.com/a-diferenca-entre-transexual-travesti-e-transgenero/>>. Acesso em: 03 Jul. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. www.nacoesunidas.org. **O que são os direitos humanos?**, 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 03 Jul. 2018.

NEME, E. F.; CASTRO, C. V. D. www.publicadireito.com.br. **O Direito ao nome e a dignidade dos transexuais independente da mudança de sexo.**, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e97bab5d4b13eb27>>. Acesso em: 03 Jul. 2018.

PIOVESAN, F. D. S.; SILVA, R. B. D. D. **IGUALDADE E DIFERENÇA: O DIREITO À LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS E NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**. 20^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VENOSA, S. D. S. **Direito Civil I - Parte Geral**. 17^a. ed. São Paulo: Atlas, 2017.